

Editais nº 255/2016/6ª Controladoria/TCM (Processo nº 814132013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Marinez Cunha Mendonça Simas**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Marinez Cunha Mendonça Simas**, responsável pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, do município de **Senador José Porfírio**, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **814132013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 04 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/6ª Controladoria/TCM

Editais nº 256/2016/6ª Controladoria/TCM (Processo nº 810012013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Carlos José da Silva**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Carlos José da Silva**, responsável pelas **Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio**, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **810012013-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 04 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/6ª Controladoria/TCM

Editais nº 257/2016/6ª Controladoria/TCM (Processo nº 810012013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Carlos José da Silva**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Carlos José da Silva**, responsável pelas **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio**, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **810012013-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 04 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/6ª Controladoria/TCM

Protocolo 976212**DECISÃO MONOCRÁTICA****HOMOLOGAÇÃO DE CONVÊNIO MUNICIPAL****(ART. 67, XIII, C/C ART. 139, "CAPUT", do RITCMA-PA)**

Processo n.º: 201510009-00

Classe: Convênio n.º 15/2015-SEJEL/PMB

Procedência: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte Cultura e Lazer de Belém

Responsável: Deivison Costa Alves

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

DEIVISON COSTA ALVES, Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Belém, encaminhou, através do Ofício n.º 426/2015-NAJ/GAB/SEJEL, o Processo Administrativo n.º 1485389/2015, o qual informa da celebração do Convênio n.º 15/2015, firmado pela indicada Secretaria Municipal, junto ao Centro Comunitário São Paulo - CCSP, destinada a concessão de subvenção social, para criação e execução do "Projeto Campeões", conforme consta às fls. 01/20.

Os autos foram submetidos à apreciação técnica da 3ª Controladoria, onde foi elaborado o Parecer SL n.º 020/2016 (fls. 22/26), pugnano pela citação do ordenador responsável, para apresentação de complementação documental, a qual devidamente atendida, nos termos Ofício n.º 214/ 2016- NAJ/GAB/SEJEL (fls. 32/49).

Com base na documentação e esclarecimentos encaminhados, foi elaborada nova manifestação, pela 3ª Controladoria, nos termos do Parecer SL n.º 030/2016 (fls. 52/53), onde a analista pugna pela regularidade do instrumento de Convênio.

Seguindo rito regimental, os autos seguiram à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual, em parecer da lavra da Procuradora MARIA REGINA CUNHA (fls. 56/57), acompanha integralmente a análise técnica realizada, indicando, assim, a regularidade do Convênio n.º 015/2015-SEJEL/PMB.

Tecidas tais breves considerações, nos termos do art. 67, XIII, do RITCMA-PA, passo a decidir.

Acompanho os entendimentos firmados pela 3ª Controladoria e Ministério Público de Contas, conforme acima indicado, dada a regularidade do Convênio n.º 015/2015-SEJEL/PMB, firmado com o Centro Comunitário São Paulo.

Destaco que a presente homologação, será encaminhada ao Colendo Plenário, após o encaminhamento da prestação de contas do referido convênio municipal, em tudo observado o regramento contido na Instrução Normativa n.º 001/2014, a qual disciplina os procedimentos de prestação de contas.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências: 01. Encaminhamento dos autos à Secretaria Geral, para publicação da presente decisão monocrática e comunicação da SEJEL;

02. Após a adoção das providências, junto à Secretaria Geral, a qual deverá ser consignada nos presentes autos, que proceda com sua remessa à 3ª Controladoria, para juntada à prestação de contas da SEJEL, no exercício de 2016, objetivando a aferição de atendimento aos termos da Instrução Normativa n.º 001/2014. Em, 04 de julho de 2016.

DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**(ART. 268, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº: 201607415-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME

NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXERCÍCIO: 2009

INTERESSADO (A): DORALICE ARRUDA DE BRITO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fundado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte, interposto contra decisão Plenária, objeto do Acórdão nº 28.848, de 31.03.2016, decorrente de Pedido de Revisão, em Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação-FME de Ipixuna do Pará, exercício 2009, sob a responsabilidade de Doralice Arruda de Brito, assim editado:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 205 dos autos, que passam a integrar esta decisão: conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, portanto, inalterada a decisão constante do Acórdão nº 24.671/TCM, de 13.02.2014, pela não aprovação das contas dos recursos destinados à Educação, ordenados por Doralice Arruda de Brito, Secretária de Educação do Município de Ipixuna do Pará, no exercício de 2009."

A agravante pede a RECONSIDERAÇÃO da decisão editada por meio do citado Acórdão, que negou provimento ao Pedido de Revisão, que manteve a não aprovação de suas contas.

Argui que o Fundo de Educação não chegou a ser constituído no Município de Ipixuna, daí a impossibilidade do repasse de recursos ao Fundo, eis que inexistente. Os recursos da educação teriam sido geridos pela Prefeitura, em cujas contas foram depositados, conforme demonstrativo das liberações do Fundo Nacional Desenvolvimento do Ensino - FNDE. Afirma que exerceu as funções de Secretária de Educação do município, no exercício de 2009, e que apenas encaminhou as contas dos recursos da Educação a este Tribunal como "guarita" ao seu cargo (?).

Por fim, aduz que, apesar de ter remetido, equivocadamente, a prestação de contas dos recursos da Educação pelo FME, as irregularidades apontadas são de natureza técnica e não constitucional, e ocorreram por desconhecimento e falta de profissionalismo da agravante, que não atentou para a responsabilidade de quem deveria enviar a prestação das contas. Junto ao agravo enviou declaração do Chefe de Gabinete da Prefeitura de Ipixuna que atesta a inexistência de Fundo de Educação no município; Certidão da Receita Federal de regularidade da Sra. Doralice Arruda Brito; e, extrato de repasses de recursos do FNDE à Prefeitura de Ipixuna do Pará, no exercício de 2010.

O acórdão agravado foi publicado em 13.06.2016 no Diário Oficial do Estado-DOE (fls. 206), tendo sido interposto em 23.06.2016, portanto, tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias fixados no art. 266, do Regimento Interno desta Corte.

A parte é legítima, eis que como Secretária de Educação do Município, no exercício de 2009, ordenou de direito, ainda que conteste, os recursos da Educação, conforme se constata dos documentos encaminhados junta a prestação de contas (ex: Processo nº 1154252009-00), tais como o Termo de Conferência de Caixa (fls. 02); Balancete Financeiro (fls. 03/06); Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária (fls. 07/12); e, Demonstrativo da Despesa (fls. 13/15).

Neste caso, mesmo que, de fato, não tenha ordenado as despesas, o que não está comprovado, a interessada, como Secretária de Educação do Município, ao assinar os documentos contábeis de gestão dos recursos da Educação, assumiu a responsabilidade pela sua ordenação. Agora, não pode valer-se da própria torpeza (nemo auditor propriam turpitudinem allegans) para eximir-se dessa responsabilidade. Desta feita, ainda que não tenha sido legalmente criado o Fundo Municipal de Educação, o fato é que os recursos financeiros da Educação foram transferidos para o município, na forma do art. 17, da Lei nº 11.494/07, e foram ordenados com a assinatura da agravante, portanto, parte legítima!

O agravo, porém, somente é cabível de decisão singular do Presidente e do Relator, o que não ocorreu! Isto porque a decisão agravada é o Acórdão nº 28.848, de 31.03.2016, resultante de decisão Plenária. Neste aspecto, não atende exigência do art. 266, caput, do Regimento Interno desta Corte, e não deve ser conhecido.

Pelo exposto, INDEFIRO o presente Agravo de Instrumento, e, nos termos do previsto no Art. 268, do RITCM-PA, submeto à apreciação Plenária.

Belém, 30 de junho de 2016.

DESPACHO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO**PROCESSO N.º 201500613-00 (14/01/2015)**

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de 2004- Exame de Admissibilidade de Pedido de Revisão

Interessado: Pedro Theodoro de Rezende - Ex-Prefeito

Tratam os autos, de **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Pedro Theodoro de Rezende**, com base no **art. 269, III do RI/TCM e art. 72, III da Lei n.º 84/2012**, contra os termos da **Resolução n.º 10.445**, de 30/08/2012, que apreciando o **Recurso de Reconsideração**, reformou de forma parcial a decisão contida na **Resolução n.º 10.047**, de 24/05/2011, para o fim de recomendar à **Câmara Municipal de Pacajá** a aprovação com ressalvas das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2004, mantendo as multas cominadas na decisão recorrida, assim discriminadas:

1. **R\$- 16.200,00**, apelo atraso na remessa do **RGF** do 2º semestre;
2. **R\$-5.000,00**, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, Balanço Geral e **RREO's** do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres;
3. **R\$-2.000,00**, pela não remessa da relação de restos a pagar

e Parecer do Conselho de Controle Social do **FUNDEF**; e 4. **R\$-2.000,00**, pelos encargos patronais não apropriados no exercício.

O pedido de revisão diz respeito à possibilidade de redução e/ou cancelamento das multas aplicadas, ao ensejo de diversas decisões do Plenário desta Corte.

Em atendimento ao despacho de fls. 15, a **6ª Controladoria** apresentou parecer às fls.16, sugerindo o **não recebimento e seguimento** do apelo, considerando a sua **intempestividade**, uma vez que a decisão contida na **Resolução n.º 10.445/2012**, foi publicada no **DOE**, em 10/12/2012, sendo interposto o presente pedido de revisão em 14/01/2015, portanto, fora do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269 do RI/TCM/PA** (Ato n.º 016/2014).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, a comunicação/publicação da decisão ocorreu em 10/12/2012, sob a vigência de lei antiga - **Lei n.º 25/1994**, enquanto que a interposição do apelo ocorreu em 14/01/2015, sob a égide da lei nova - **Lei n.º 84/2012**, remetendo os autos para a adoção da regra de direito processual intertemporal.

Neste sentido, vale consignar que este Egrégio Tribunal de Contas vem adotando posicionamento estabelecido pelo **Supremo Tribunal Federal**, que deu interpretação à regra de direito intertemporal, nos seguintes termos:

"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência". (STF - Pleno: RTJ 87/2; STF - 1ª T: RTJ 107/1.152).

Portanto, adotando como regra de transição, no caso sob o exame, a interpretação dada pelo **Supremo Tribunal Federal**, cinge-se o período para interposição do apelo, ao marco temporal de 01/03/2013 a 01/03/2015, sendo o pedido de revisão interposto em 14/01/2015, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, previsto no **art. 269 do RI/TCM**;

Isto posto; e

Considerando a legitimidade da parte e a tempestividade do pedido de revisão, nos termos dos **arts. 269 e 270 do RI/TCM**; Considerando as razões expostas pelo impetrante, que adequam o pedido ao reexame da decisão, por via do pedido de revisão; Discordo do posicionamento da **6ª Controladoria**; e Admito o presente **pedido de revisão**, determinando seu regular processamento.

Comunique-se desta decisão ao Interessado.

Protocolo 983093

PUBLICAÇÃO DE ATOS RESOLUÇÃO Nº 11.274 PROCESSO: 970012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2009

Responsável: **Edmir José da Silva**

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pacajá. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Descumprimento do art. 212, da CF/88 e do art. 22, da Lei 11.494/2007. Não Consolidação no Balanço Geral. Não Envio de Decretos de Abertura de Créditos. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Multa. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em: **I - Emitir PARECER PRÉVIO**, recomendando à **Câmara Municipal de Pacajá**, a **NÃO APROVAÇÃO** das Contas de **Governo da Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de **Edmir José da Silva**, face o descumprimento do art. 212, da CF/88(Educação), e do art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb).

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA;

- **AO FUMREAP:**

- **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pelo descumprimento do art. 212, da CF/88 e do art. 22, da Lei 11.494/2007, pela não consolidação no balanço geral das contas do Legislativo, nos termos do art. 120-A, II, do RI/TCM/PA e pelo não envio dos decretos de abertura de créditos, nos termos do art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/PA.

III- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de outubro de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 12.584**Processo: 201602955-00 (1030022012-00)**

Origem: Câmara Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal objeto do **Acórdão nº 26.188/2015/TCM-PA**, exercício 2012.

Responsável: **Amarildo de Jesus Ferreira Pereira**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: Pedido de Revisão com efeito suspensivo. Câmara Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Admitir o pedido.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I. Admitir o Pedido de Revisão com a concessão de **efeito suspensivo**;

II. Comunicar à Secretaria Geral para as providências de estilo e ao interessado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de junho de 2016.